



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
24ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1150639-67.2024.8.26.0100**
Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
Requerente: **Guilherme Castro Boulos**
Requerido: **Ricardo Luis Reis Nunes**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Claudio Antonio Marquesi**

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por GUILHERME CASTRO BOULOS em face de RICARDO LUIS REIS NUNES. Alega o autor que, em 15 de setembro de 2024, durante debate eleitoral transmitido pela TV Cultura, o réu, antes de responder a uma pergunta formulada pelo autor, interpelou-o com as seguintes palavras: "Você cheirou? Você 'tá' louco, rapaz?". Sustenta que tal interpelação não foi mera grosseria, mas uma tentativa deliberada de promover campanha de desinformação iniciada por outro candidato à Prefeitura de São Paulo, que tentava retratar o autor como usuário de drogas, sem base factual. Afirma o autor que há aproximadamente um mês, outro candidato, Sr. Pablo Marçal, criou e alimentou a falsa narrativa de que o autor seria consumidor de cocaína. Esclarece que essas acusações estavam baseadas em uma certidão de distribuidor que apresentava processo de um homônimo do autor, também chamado "Guilherme Boulos", mas com outro nome do meio ("Bardauil", e não "Castro"), conforme comprovado por apuração jornalística da Folha de S. Paulo. Aduz que o réu, ao indagar se o autor havia "cheirado", em meio a um contexto já marcado por desinformação sistemática sobre o assunto, buscou alavancar-se na falsa narrativa, já desmentida, como tentativa de potencializar a boataria, com único intuito de macular a imagem do autor. Sustenta que a ofensa foi particularmente agravada por insinuar que o autor não apenas seria consumidor da substância proibida, mas que estaria sob seus efeitos durante o debate eleitoral televisionado. Argumenta que a acusação, analisada em perspectiva, revela a intenção evidente de prejudicar de maneira injusta a

1150639-67.2024.8.26.0100 - lauda 1


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
24ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min

imagem pública do autor, vítima de campanha baseada em mentira já desmentida. Alega que o ato ilícito e o dolo são evidentes, pois o atrelamento do autor ao consumo de substâncias ilícitas foi parte de campanha caluniosa e difamatória sistemática contra o autor. Sustenta estarem presentes os requisitos da responsabilidade civil: conduta culposa ou dolosa (ato ilícito), nexo causal e dano. Preliminarmente, argumenta pela competência da justiça comum cível para julgar a presente demanda, com base no art. 14 da Resolução n. 23.370/2011/TSE e art. 243, §1º, do Código Eleitoral, que excluem expressamente a competência da justiça especializada para ações indenizatórias por danos morais. Requer seja reconhecido o dano moral sofrido e a condenação do réu ao pagamento de indenização no valor não inferior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), bem como que o réu se abstenha de mencionar os mesmos fatos sobre o autor. Pede condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Informa não ter interesse na realização de audiência de conciliação. Atribui à causa o valor de R\$ 20.000,00.

O réu RICARDO LUIS REIS NUNES apresentou contestação alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial por falta de interesse processual, sustentando que as circunstâncias descritas não configuram ofensa que justifique a necessidade de tutela jurisdicional. Argumenta que as palavras proferidas durante o debate político ocorreram em réplica a ofensas perpetradas pelo autor, em um contexto de acalorado confronto verbal característico de debates eleitorais, não ultrapassando o limite da liberdade de expressão garantida a discussões públicas. Afirma que é evidente que a circunstância em discussão jamais poderia ser interpretada como calúnia, pois o mero uso de substâncias entorpecentes não é fato típico à luz do Direito Penal. Requer a extinção do processo sem julgamento de mérito, diante da falta de interesse de agir, conforme prevê o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. No mérito, invoca o princípio da eventualidade para argumentar que o debate eleitoral é um exemplo claro do exercício legítimo da liberdade de expressão, sobretudo no contexto de uma campanha eleitoral acirrada de candidatos ideologicamente adversários. Sustenta que as palavras proferidas devem ser compreendidas dentro desse ambiente de retórica política e não configuram ato ilícito, mas sim uma resposta direta e retórica a uma acusação grave feita pelo autor, que momentos antes vinculou o réu a atividades criminosas de maneira



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

24ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min

inverídica. Alega que o autor fez acusações de gravidade incomparável contra o réu, ao associá-lo a crimes envolvendo a denominada "Máfia das Creches" e à facção criminosa PCC, afirmações que ultrapassam os limites de uma simples provocação. Destaca a proporcionalidade da reação como ponto crucial, argumentando que enquanto o autor imputava graves crimes, o réu se limitou a uma resposta retórica que apenas significou sua indignação. Defende a inexistência de dano à honra do autor, afirmando que sua reação não foi capaz de causar danos à honra subjetiva ou objetiva. Demonstra isso citando o resultado eleitoral, em que o autor obteve êxito em se colocar no segundo turno, eliminando o argumento de que a resposta do réu teria prejudicado a reputação do autor perante os cidadãos paulistanos. Argumenta que o direito à honra de figuras públicas é amplamente relativizado quando se trata de confrontos políticos ou eleitorais, conforme jurisprudência que cita. Subsidiariamente, caso seja reconhecida alguma responsabilidade, considera que o valor indenizatório pretendido de R\$ 20.000,00 é totalmente desarrazoadão e incompatível com a situação apresentada, devendo ser fixado em quantia drasticamente menor. Requer o acolhimento da preliminar de inépcia da petição inicial para que o processo seja extinto sem julgamento de mérito ou, caso não acolhida, a improcedência do pedido de indenização por danos morais. Subsidiariamente, pede a redução do valor indenizatório. Protesta pela produção de provas e informa não ter interesse na realização de audiência de conciliação.

O autor apresentou réplica à contestação, na qual sustenta que inexiste inépcia da petição inicial, refutando o argumento de falta de interesse processual. Afirma que a defesa tenta confundir críticas e provocações naturais do debate público com a propagação de mentiras que vulneram a honra e ofendem os direitos de personalidade do autor. Destaca ser fato notório e amplamente disseminado que foi alvo de campanha vexatória tentando associá-lo ao uso de drogas, especificamente cocaína, tendo inclusive sofrido divulgação de laudo comprovadamente falso às vésperas do pleito eleitoral. Aponta que a disseminação desta mentira ganhou tanta repercussão que optou por realizar e divulgar exame toxicológico atestando a inveracidade das acusações. Argumenta que a pergunta "você cheirou?", feita pelo réu em rede nacional, importa diretamente no fortalecimento da campanha de ataque à sua honra, sem nenhum lastro material além do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
24ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min

próprio discurso acusatório infundado. Considera estarrecedor o argumento de que uma falsa acusação sobre uso de drogas, sem lastro na realidade, não ensejaria demanda judicial. Alega que a defesa tenta circunscrever um "direito à ofensa" no âmbito da liberdade de expressão, afirmando que esta não se confunde com ausência de consequências. Cita jurisprudência do Tribunal de Justiça que reconhece limites à liberdade de expressão quando há violação ao direito à honra, imagem e proteção à dignidade humana. Sustenta que os pontos trazidos por ele a respeito do réu no contexto do debate possuem materialidade e estão ancorados em investigações das Polícias Civil e Federal, diferentemente da acusação infundada feita pelo réu sobre o suposto uso de entorpecentes. Apresenta excertos de relatório produzido pela Polícia Federal que demonstrariam que o réu está sendo investigado em relação ao esquema da "Máfia das Creches". Refuta o argumento de inexistência de dano à sua honra, destacando que a defesa se vale de pressuposições aleatórias acerca da opinião popular ao relacionar o resultado eleitoral à inexistência de dano. Argumenta que houve validação e reforço da mentira pelo réu, vulnerando sua honra. Para ilustrar o dano, apresenta comentários de usuários em vídeo da plataforma YouTube sobre o episódio. Cita decisões da Justiça Eleitoral que reconhecem a lesão à sua honra objetiva e subjetiva em razão de imputação inverídica acerca do uso de drogas. Contesta a afirmação cínica do réu de que "a imputação de uso de substâncias psicoativas foi feita pelo próprio autor", lembrando que todo discurso existe dentro de um contexto. Quanto ao valor pleiteado a título de indenização, defende que R\$ 20.000,00 é quantia perfeitamente razoável e proporcional, sendo até ínfimo perto do dano ocasionado pelo réu. Reforça que a jurisprudência do Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o quantum indenizatório deve ser fixado tendo em vista medidas punitivas e pedagógicas. Aponta a realidade econômica do réu, que teria declarado à Justiça Eleitoral patrimônio de mais de R\$ 4,8 milhões. Reitera que o Poder Judiciário não deve ficar inerte frente ao ilícito, pois a impunidade do réu reforçaria tal modus operandi de ataques difamatórios como estratégia política, causando dano não apenas para o autor, mas também para a própria democracia. Requer, por fim, que sejam julgados procedentes os pedidos formulados na exordial.

É o relatório.

1150639-67.2024.8.26.0100 - lauda 4



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
24ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min

Fundamento e decidio.

**DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL POR
 FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL**

O réu, em sua contestação, suscitou preliminar de inépcia da inicial por suposta falta de interesse processual, sustentando que as circunstâncias narradas na petição inicial não configuram ofensa moral que justifique a necessidade de tutela jurisdicional.

Após análise detida, verifico que a preliminar arguida pelo réu não merece acolhimento.

A argumentação apresentada pelo réu, no sentido de que as palavras proferidas durante o debate político ocorreram em contexto de confronto verbal, não ultrapassando os limites da liberdade de expressão, constitui matéria de mérito e não de preliminar processual.

O interesse de agir, como condição da ação, configura-se pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado. No caso em tela, o autor alega ter sofrido lesão a direito personalíssimo e busca a correspondente reparação civil, o que se revela suficiente para caracterizar o interesse processual.

A alegação de que a conduta do réu não ensejaria dano moral indenizável não traduz falta de interesse de agir, mas sim a improcedência do pedido, questão que pertence ao mérito da causa e não ao juízo preliminar de admissibilidade da ação.

Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, a análise da ocorrência ou não de dano moral, bem como a eventual valoração do quantum indenizatório, são questões pertinentes ao mérito e não à análise das condições da ação.

Ademais, na hipótese vertente, o autor narra situação concreta em que teria sofrido lesão moral, descrevendo o fato supostamente ofensivo e suas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
24^a VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min

consequências. Há, portanto, lógica na postulação indenizatória, o que afasta a alegação de falta de interesse de agir.

Em suma, o réu, ao argumentar que as circunstâncias não configuram ofensa moral, está na verdade apresentando defesa de mérito, e não apontando ausência de condição da ação.

Ante o exposto, REJEITO a preliminar de inépcia da inicial por falta de interesse processual.

O feito em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que despiciendo se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

A questão central trazida a juízo refere-se à ocorrência ou não de dano moral indenizável em razão da fala proferida pelo réu durante debate eleitoral, quando este indagou ao autor: "Você cheirou? Você 'tá' louco, rapaz?".

Pois bem, o patrimônio pessoal é entendido sob dois aspectos: o material, suscetível de apreciação econômica, e o imaterial, relacionado à titularidade dos direitos da personalidade. No presente caso, cumpre a apreciação das lesões a este segundo grupo.

A Constituição Federal de 1.988, em seu art. 5º, X, arrola entre os direitos fundamentais, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, declarando sua inviolabilidade e a possibilidade de indenização pelo dano material ou moral na hipótese de lesão.

Por força do texto constitucional, não pode conformar-se a ordem jurídica em que tais direitos sejam impunemente violados, sendo este o fundamento da reparabilidade do dano moral, como adverte Caio Mário da Silva Pereira, invocando o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
24ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min

pensamento de Savatier para qualificar o dano moral como qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, abrangendo todo o atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições etc. (*Traité de la Responsabilité Civile*, vol. II n° 525).

Com efeito, A proteção dos direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro configura um dos pilares da dignidade humana, e, entre esses direitos, o dano moral ocupa um papel central. O dano moral pode ser definido como a lesão a bens imateriais da pessoa, tais como honra, imagem, intimidade e privacidade, que, ao serem violados, acarretam não apenas a perda de um estado anterior, mas um abalo na esfera psíquica e na dignidade do indivíduo. Essa lesão não se limita à mera constatação de sentimentos de tristeza, vexame ou sofrimento, mas reside na efetiva transgressão de valores fundamentais à personalidade, independentemente da quantificação exata do abalo subjetivo.

A liberdade de expressão, por sua vez, é reconhecida como um direito fundamental de caráter preferencial, essencial para a formação da opinião pública e para o funcionamento de uma democracia saudável. Em debates políticos, ela se reveste de especial importância, uma vez que o confronto de ideias permite o aprimoramento do discurso público e a manifestação de opiniões divergentes, sem que isso implique, automaticamente, em ofensa ou lesão à dignidade dos indivíduos. Autores como Schreiber e Theodoro Junior (SCHREIBER, Anderson. Direitos de personalidade. 3. ed. rev.e. atual. São Paulo: Atlas, 2014. - THEODORO JÚNIOR, Humberto. Dano moral. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.) ressaltam que a crítica, por mais mordaz ou irônica que seja, não pode ser automaticamente equiparada à prática ilícita que enseje a reparação por dano moral, pois a crítica política, muitas vezes, opera como instrumento legítimo de contestação e contraposição de ideias, essencial para o debate democrático .

Voltando ao dano moral, não se pode ignorar a necessidade de se estabelecer limites à sua incidência. Em situações de debates acalorados,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
24ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min

especialmente em contextos políticos, onde as acusações se fazem recíprocas, é imperioso que se adote uma análise cautelosa para a configuração do dano moral. Nessas hipóteses, o que se observa é a manifestação de uma resposta imediata e, muitas vezes, irrefletida a uma ofensa anterior, que acaba por alimentar uma espiral conflituosa – como se, a cada resposta, fossem lançados novos pedaços de lenha em uma fogueira de disputas argumentativas.

Tal entendimento se apoia na ideia de que, embora a liberdade de expressão deva ser amplamente protegida, seu exercício não pode se sobrepor à proteção dos direitos da personalidade de forma irrestrita. Contudo, em debates onde há intercâmbio de críticas e acusações, a ausência de uma intenção premeditada de ofender torna imprescindível a ponderação dos elementos fáticos e subjetivos para a configuração do dano moral. Se ambos os lados se envolvem em um embate retórico, o ato de responder a uma ofensa – por mais agressiva que possa parecer – deve ser analisado no contexto do conflito, evitando a condenação automática e a aplicação irrestrita de indenizações que possam ter efeito resfriador sobre o debate democrático .

É necessário, portanto, que o julgador se atente à distinção entre o mero dissabor decorrente de um debate intenso e a efetiva lesão a direitos da personalidade. Essa diferenciação exige uma abordagem contextualizada, onde a dinâmica do confronto e a reciprocidade das ofensas sejam consideradas, afastando-se a ideia de que qualquer manifestação de crítica ou retaliação em um debate político configura, por si só, um ilícito indenizável. Em última análise, a aplicação rigorosa e ponderada do conceito de dano moral, aliada à proteção robusta da liberdade de expressão, visa preservar o equilíbrio entre a manifestação legítima do pensamento e a proteção da dignidade humana, evitando, assim, que o sistema de indenizações funcione como um instrumento de censura ou de resfriamento do debate público.

Dessa forma, enquanto a liberdade de expressão permanece como um alicerce para a democracia e o desenvolvimento individual, a necessidade de estabelecer limites à incidência do dano moral nos debates acalorados é imperativa para que não se transforme o ambiente de livre manifestação em um campo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
24^a VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min

minado de acusações irreparáveis, onde o mecanismo reativo de resposta imediata alimente uma espiral conflituosa, desvirtuando o propósito primordial do debate público.

Partindo-se para o caso concreto, entendo que não houve dano moral.

Para a análise adequada da controvérsia, é imprescindível avaliar o contexto em que foi proferida a alegada ofensa. Os fatos ocorreram durante um debate político de segundo turno da eleição para a Prefeitura de São Paulo, após uma pesada campanha eleitoral, marcada por inúmeros debates e diversas trocas de acusações entre as partes, que se arrastaram por meses.

O episódio em questão ocorreu em um dos últimos debates do pleito eleitoral, momento em que os candidatos já estavam praticamente no "último round" e, como é costumeiro nesse cenário, partem para todas as armas possíveis, desde que dentro das quatro linhas do jogo democrático, ou seja, desde que lícitas.

É imperioso também considerar que a fala do réu ocorreu logo na sequência de o autor fazer gravíssimas acusações de que ele estaria envolvido na prática de crimes graves, relacionados à denominada "Máfia das Creches" e à facção criminosa PCC. Era absolutamente esperado, portanto, que existisse uma reação tão forte quanto o nível das acusações previamente feitas.

Nesse contexto, é plausível compreender que a fala do réu ocorreu em momento de extrema vulnerabilidade emocional, pois acabara de ouvir acusações muito graves sobre sua pessoa, e claramente teve uma reação irrefletida, estupefato, quase não acreditando na gravidade da acusação que lhe era dirigida.

É até mesmo corriqueira, em situações como essa, a reação de se espantar com a fala do interlocutor, questionando sua sanidade ou lucidez, como quem diz: "você está em plenas condições mentais para fazer uma acusação dessa?". No entanto, no momento do nervosismo, intensificado pelo contexto do debate ao vivo, não conseguiu escolher palavras mais adequadas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
24ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min

Importante ressaltar, ainda, que o réu não foi o autor das notícias falsas sobre uso de drogas pelo autor, mas sim outro candidato ao pleito eleitoral. Logo, o fato de ter uma reação impulsiva questionando a sanidade do autor não pode automaticamente ser imputado como ardil para reforçar uma fake news, pois não foi ele quem levantou essa tese inicialmente.

Não há, portanto, como se estabelecer um nexo causal entre a fala do réu e a campanha de desinformação que o autor alega ter sofrido. A reação do réu apresenta-se como espontânea e circunstancial, decorrente do acirrado debate político e das acusações que o antecederam.

Nesse sentido, vale lembrar o ensinamento de Sócrates, que já costumava dizer que "ninguém comete erros de bom grado". Querendo dizer também que ninguém erra de propósito. Ninguém pensa que está errado, mesmo quando está. As pessoas pensam que estão certas, quando estão apenas enganadas. Do contrário, não pensariam assim.

Pertinente, também, citar a seguinte passagem de Marco Aurélio, no livro "Meditações", 7.26: "**Sempre que uma pessoa faz algo de errado perto de ti, considera que noção de bem ou mal ela tinha em mente. Pois quando fizeres isso, sentirás compaixão, em vez de espanto ou raiva. Pois tu mesmo podes ter as mesmas noções de bem e mal, ou parecidas, caso em que serás tolerante com o que ela fez. E caso não tiveres as mesmas noções, estarás mais disposto a ser complacente com o erro dessa pessoa**", extraído do livro "Diário Estoico", p. 97, de Ryan Holiday, 2025.

Quão mais tolerante e compreensivo seria o autor hoje se pudesse ver as ações do réu como tentativas de fazer a coisa certa? Quer concorde, quer não, quão radicalmente essa nova visão mudaria sua perspectiva sobre ações consideradas ofensivas ou beligerantes?

Feito esse exercício de empatia e contextualização em que foi praticada a fala do réu, somado ao fato de que se tratava de um debate político, e logo após uma grave acusação, somando tudo isso, não há como reconhecer ofensa capaz de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
24ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

gerar dano moral.

Vale destacar que a jurisprudência pátria já se consolidou no sentido de que a liberdade de expressão em debates eleitorais ganha contornos distintos e mais alargados, especialmente quando se trata de figuras públicas, como é o caso das partes. Tal entendimento decorre do reconhecimento de que o debate político, por sua própria natureza, tende a ser mais acalorado e contundente, sem que isso configure, necessariamente, ofensa à honra e à imagem dos envolvidos.

Nesse sentido, a liberdade de expressão, no contexto do debate eleitoral, deve ser interpretada de forma ampla, respeitando-se a necessidade de uma discussão franca e aberta sobre questões de interesse público, ainda que isso implique em críticas mais ásperas ou contundentes.

O Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, já se manifestou no sentido de que a liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais da sociedade democrática, abrangendo não só as informações consideradas inofensivas ou favoráveis, mas também aquelas que possam causar transtornos, resistência ou inquietar pessoas.

Ademais, é forçoso reconhecer que o autor, como candidato a um cargo público de alta relevância, está sujeito a um escrutínio mais rigoroso de suas ações e palavras, bem como a críticas mais contundentes de seus opositores políticos.

No caso em tela, a fala do réu, embora possa ter sido deselegante ou imprópria, insere-se no contexto de acirrado debate político, como resposta a acusações graves feitas pelo autor momentos antes. Não há, portanto, como se reconhecer a ocorrência de dano moral indenizável.

Diante de todo o exposto, concluo que a fala do réu se deu em momento de acusações recíprocas, inserindo-se dentro da liberdade de expressão em debate eleitoral, que ganha contornos distintos e mais alargados, não constituindo,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
24^a VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min

portanto, ofensa ao patrimônio imaterial do autor.

A esse respeito cabe a invocação do ensinamento doutrinário de SÉRGIO CAVALIERI FILHO, que ensina, em “Programa de Responsabilidade Civil” (ed. Malheiros, 2.0004, pág.98): **“só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos”**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1150639-67.2024.8.26.0100 - lauda 12